



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DO
PROCESSO LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos para análise e parecer quanto à possibilidade e legalidade de contratação via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos do processo em epigrafe, verifica-se que ocorreu rescisão bilateral ao Instrumento Contratual nº PP 017.001/2019, firmado entre a prefeitura municipal de Viseu e a empresa P & C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme Parecer Jurídico datado de 25 de maio de 2020 e devidamente publicado no Diário Oficial em 17/07/2020.

Através do ofício de nº 625/2020-SEMAD, foi solicitado, em caráter de urgência, a contratação de serviços de locação de automóveis, considerando a rescisão bilateral do contrato acima mencionado, a fim de se manter os serviços de transportes relacionados ao transporte institucional, ao cumprimento das atividades fim das secretarias, bem como do cumprimento de atividades, demandadas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



e rotinas que exijam o deslocamento de servidores públicos, materiais, documentos e pequenas cargas, necessários ao bom andamento dos serviços do Município de Viseu.

Consta nos autos ofício datado de 06 de abril de 2020, solicitação de rescisão contratual formulado pela empresa P & C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sob a seguinte alegação:

"Honrado em cumprimenta-lo, faço referencia do contrato nº PP 017.001/2019 firmado entre esta empresa P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e a Prefeitura Municipal de Viseu, que tem como objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículos e Máquinas Pesadas para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Prefeitura do Município de Viseu/PA".

Ocorre que, em virtude da atual pandemia de coronavírus que assola o planeta, estamos atravessando grande dificuldade financeira, o que, somando-se às dificuldades de atualização das prestações devidas em relação aos serviços já realizados, mesmo antes da ocorrência da pandemia, ocasionou um abalo financeiro tão grande, pelo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



qual não se vislumbra ser possível o restabelecimento do equilíbrio que rege os termos contratuais administrativos, impossibilitando o fiel cumprimento do contrato em questão.

Desta feita, vimos por meio deste solicitar a rescisão amigável do contrato, considerando que a rescisão solicitada no trará prejuízos para as partes. A possibilidade de rescisão amigável, esta descrita no contrato conforme abaixo:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

2. A Rescisão do Contrato poderá ser (...)

2.2. amigável, por acordo entre as partes reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE."

Desse modo, solicito com a máxima urgência manifestação de Vossa Excelência, visando a imediata cessação das atividades, e a devolução dos veículos colocados à disposição desta administração pública (Toyota Hilux SRV, Toyota Corolla Gli, e 3 veículos de marca/modelo Fiat Uno 1.0),



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



declarando-se como cumpridas as obrigações da empresa, assumidas no contrato até o presente momento, no qual se pede a referida rescisão contratual amigável
Atenciosamente”.

Consta nos autos parecer jurídico datado de 25 de maio de 2020, manifestando-se favoravelmente pela rescisão bilateral do contrato n° PP 017.001/2019.

É o relatório!

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



esta determinação (art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93).

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. Entre elas encontra-se o objeto do presente Parecer: a dispensa de procedimento licitatório.

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*...ressalvados os casos especificados na legislação...*" (art. 37, XXI, CF/88), Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

As hipóteses mais comuns de dispensas de licitação aplicáveis para obras e serviços de engenharia são as decorrentes da aplicação do art. 24, I, IV, V, VII e XI da Lei de Licitações e Contratos, a saber: pequeno valor, situações emergenciais, licitação deserta, licitação fracassada e contratação do remanescente de obra/serviço.

Merece destaque, neste presente parecer o enquadramento da situação de dispensa de licitação constantes no artigo 24, inciso IV, quanto aos fatos constantes nos autos em epigrafe, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

No que tange à Prestação dos Serviços, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pelo Secretário de Administração que expõe de forma contundente acerca dos prejuízos que acarretará a esta casa pública por necessitar da Prestação destes Serviços com a máxima urgência para o bom funcionamento, conforme alega em seu ofício de nº 625/2020-SEMAD.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Como se percebe, neste item existe uma justificativa formal, razoável ao homem médio, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

3. CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

Nos termos já aludidos, a contratação direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação que gerou o contrato n° PP 017.0001/2019, rescindido bilateralmente.

Partindo desta premissa, é essencial que se verifique as condições de habilitação.

É imprescindível o atendimento ao art. 26, da Lei n° 8.666/93, e suas alterações, tal qual nos informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Neste sentido é primordial a realização de cotação de preços com no mínimo 03 empresas bem como a justificativa da razão da escolha da empresa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



4. CONCLUSÃO

Ante exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela dispensa da licitação para a contratação dos serviços em apreço devido a urgência manifestada em sua solicitação, a fim de evitar prejuízos à Administração.

Porém, cabe destacar que devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer.

Após, cumpridas as devidas formalidades, retorne os autos a esta assessoria para parecer conclusivo.

É o parecer.

Viseu-PA, 02 de Junho de 2020.



Paulo Fernandes de Silva
Procurador Municipal
OAB/PA 26085